



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GMN

Sessão de 23 de julho de 1982

ACORDÃO Nº-CSRF/03-0.989

Recurso nº-RP/303-0.679

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: FAÉ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS

FATURA COMERCIAL. Qualquer via que contenha os requisitos necessários e sobre cuja autenticidade não paira dúvida, é apta a instruir o despacho aduaneiro. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões (DF), em 23 de julho de 1982.

AMADOR OUVIERO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

PAULO DE ALMEIDA - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0108/000.333/80

RECURSO N.º: -RP/303-0.679

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.989

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: FAÉ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS

R E L A T Ó R I O

O recurso especial é contra o decidido pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, no julgamento do Recurso nº 102.051, conforme Acórdão nº 21.797, fundado no seguinte voto vencedor:

"Por ocasião do despacho aduaneiro das mercadorias, a fiscalização não fez nenhuma restrição aos documentos apresentados, entre os quais, a fatura comercial, tanto é que a firma não assinou TERMO DE RESPONSABILIDADE para a apresentação, a posteriori, do original da fatura em questão. Se naquela ocasião o termo tivesse sido firmado, é bem possível que a empresa tomasse as providências necessárias à sua apresentação, porém, como nada lhe foi exigido, é de se supor que toda a documentação estivesse correta.

É bem verdade que o ato de revisão documental é um direito da Fazenda, previsto em Lei, porém, como no caso presente, entendo que, após realizada a revisão e constatada qualquer irregularidade, de veria o fisco, em primeiro lugar, dirigir-se diretamente à importadora para cumprimento da exigência. Entretanto, antes de qualquer outro procedimento, a fiscalização lavra auto de infração penalizando a interessada que em nada contribuiu para este fim, pois não pode ser responsabilizada pela omissão de terceiros.

Vale ainda ressaltar que o próprio Secretário

da Receita Federal, através do telex circular CST nº 423, datado de 21/07/81, recomendou às repartições fiscais que fossem aceitas quaisquer vias de fatura comercial que não ofereçam dúvidas quanto à sua autenticidade, bem como que contenham os elementos essenciais para comprovação da veracidade dos elementos na Declaração de Importação.

Assim, tendo em vista ocorrer, também, essa hipótese para o caso vertente, dou provimento ao recurso."

As razões fundamentais do ilustre Procurador recorrente são as seguintes:

"É perfeitamente legal a aplicação da multa que lhe foi imposta, uma vez que, apresentando uma cópia de fatura original, infringiu o disposto no artigo 8º do Decreto nº 47.712/60, em sua redação atual, tornando-se conseqüentemente passível da multa prevista no art. 106, inciso IV, letra "a" do Decreto-lei nº 37/66.

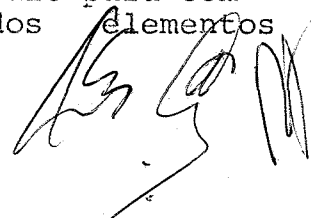
O eminente Relator, inicia seu voto, fundamentando-se no Telex-Circular CST nº 423, de 21.07.81 do Secretário da Receita Federal que recomenda "sejam aceitas, para baixa dos Termos, qualquer via da fatura que não ofereça dúvidas quanto à sua autenticidade".

Em que pese o entendimento da Câmara, em aceitar a recomendação do Telex-Circular, parece-me, que data venia, não encontra amparo na legislação de regência, bem como nos exatos Termos em que foi emitido o referido Telex, porque diz o mesmo textualmente.

"Em virtude de constantes reclamações recebidas de diversas entidades de classe quanto ao elevado número de processos fiscais instaurados relativamente às faturas comerciais apresentadas para baixa dos Termos de Responsabilidade firmados para apresentação futura desse documento face ao permissivo constante da alínea "A" do artigo 40 do Decreto nº 49.977/61".

E ainda:

"Recomendo que sejam aceitas, para baixa dos Termos, qualquer via da fatura que não oferece dúvidas quanto à sua autenticidade, bem como que contenha os elementos essenciais para comprovação da veracidade dos elementos



lançados na Declaração de Importação".

Ora, senhores, não é o caso do presente processo que segundo o próprio Relator, inexistente Termo de Responsabilidade firmado pela interessada. Então, não se pode cogitar de aplicação daquela recomendação, que é específica e exclusiva para baixa do Termo em questão.

Mas, se assim não entenderem, senhores Conselheiros, creio que com o devido respeito, não teria o referido Telex por objetivo possibilitar a aplicação de normas contrárias a legislação de regência — Decreto nº 49.977 de 1961, art. 106, IV, "a", do Decreto-lei nº 37/66.

A nova legislação está sendo elaborada, e enquanto não vier a ser decretada, estão vigentes todas as normas daquele decreto que regulamenta a fatura comercial, inclusive quanto a obrigatoriedade dos elementos necessários estabelecidos pelos artigos 2º e 8º do referido Decreto, bem como a assinatura naquele documento.

Outrossim, as normas estabelecidas na Instrução Normativa 40/1974, não foram revogadas, estão vigentes, coerentes com as exigências da legislação específica.

À vista do exposto, verifica-se que inexistente qualquer amparo à pretensão do interessado, uma vez que o documento de fls. não é original da Fatura Comercial e portanto não atende aos requisitos legais, não podendo, em consequência, ser considerada válida."

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.